



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11080.008564/97-98
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.377
RECURSO Nº : 120.176
RECORRENTE : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
INTERESSADA : ELO SISTEMAS ELETRÔNICOS S/A

IPI INTERNO – ISENÇÃO – RECURSO DE OFÍCIO. Tratando-se de matéria cujo julgamento é da competência regimental do Segundo Conselho de Contribuintes, declina-se dessa competência em favor daquele Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

08 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR e LUIS ANTONIO FLORA. Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

RECURSO Nº : 120.176
ACÓRDÃO Nº : 302-34.377
RECORRENTE : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
INTERESSADA : ELO SISTEMAS ELETRÔNICOS S/A
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Contra a ora Recorrente foi lavrado Auto de Infração pela DRF-Porto Alegre/RS, exigindo da Autuada crédito tributário no valor de R\$ 5.226.832,75, constituído pelas parcelas de I.P.I., Juros de Mora e Penalidade capitulada no art. 80, II, da Lei nº 4.502/64, c/c art. 45, I, da Lei nº 9.430/96 (75%). Além disso, foi também lançada parcela de multa relativo ao "IPI, NÃO LANÇADO COM COBERTURA DE CRÉDITO" (?), dando como enquadramento legal o Parecer Normativo CST nº 39/76. (fls. 951, 952, 966 e 971/981 dos autos, 4º volume).

Esclareço, desde logo, que a Decisão singular, proferida pela DRJ/P.ALEGRE/RS, julgou a ação fiscal parcialmente procedente, excluindo do crédito tributário inicialmente lançado, as seguintes parcelas:

Imposto : 1.130.399,89 UFIRs + R\$ 129.602,27

Multa : 847.798,52 UFIRs + R\$ 97.201,70

Juros de Mora: Os correspondentes, a serem calculados oportunamente.

Dessa Decisão interpôs o I. Julgador *a quo* Recurso de Ofício a este Colegiado, sendo exatamente do que cuida o presente processo.

O crédito tributário remanescente e que foi objeto de Recurso Voluntário do sujeito passivo, tramita em processo separado, de nº 11080-008564/97-98,

Feitos estes esclarecimentos iniciais, passo a informar sobre os fatos que ensejaram a Autuação sob exame, constantes de extensa e detalhada descrição estampada nas Folhas de Continuação ao Auto de Infração, acostadas às fls. 972 até 981 (volume 4, destes autos) e que estão muito bem sintetizadas no Relatório que integra a Decisão singular (fls. 1071 até 1073 – do mesmo volume), da seguinte forma:

"2. Conforme consta da descrição dos fatos do Auto de Infração (fls. 972/976), o estabelecimento industrializa e vende contadores de eletricidade e acessórios desses aparelhos. A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.176
ACÓRDÃO Nº : 302-34.377

autuação menciona as NESH da posição 9028, as quais esclarecem que contadores de eletricidade são aparelhos que “servem para medir a quantidade de eletricidade consumida, expressa normalmente em ampéres-horas, etc. (contadores de quantidade) ou a energia consumida (...)” e que “os aparelhos não destinados a totalizar a quantidade de eletricidade ou de energia consumida, mas que meçam outras grandezas elétricas (voltímetros, amperímetros, wattímetros, etc.), incluem-se na posição 9030”. Desde 01/01/1992, o contribuinte se utilizava indevidamente da isenção prevista na Lei nº 8.191 e prorrogações posteriores, em razão de erro de classificação de grande parte de seus produtos, que seriam tributados como “contadores de eletricidade de funções múltiplas e para usos especiais (como os que efetuam medição em tarifação diferenciada)” e equipamentos que, embora considerados acessórios dos contadores de eletricidade, são classificados em posições específicas dos capítulos 84 e 85 da TIPI (Nota 2, “a”, do Capítulo 90).

2.1. A seguir, o autuante discorre sobre o demonstrativo de produtos tributados constante do Anexo I do Auto de Infração (fls. 830/899), explicando que na coluna “Cód. Prod.” os códigos 11,18,19,21,23,24,25 e 26 são os adotados pela fiscalização, sendo os demais os utilizados normalmente pelo contribuinte em seus documentos fiscais; a coluna sob o título “Classificação 1” é a utilizada pelo contribuinte, e nas colunas “Classificação 2” e “Classificação 3” os códigos são os constantes nas TIPIs de 1988 e 1996, respectivamente, sendo os demais títulos auto-explicativos. Com relação ao Anexo II, diz que contém informações adicionais sobre os produtos considerados tributados, mencionando códigos adotados pela fiscalização e os normalmente utilizados pelo contribuinte em seus documentos fiscais. As colunas de classificação 2 e 3 têm a mesma função que no Anexo I, mencionando catálogos de informações técnicas por produto, listados às fls. 974/975.

2.2. Menciona a autuação, a Comunicação Interna da Superintendência Regional da Receita Federal da 10ª Região, de nº 06/118/93 (fl. 17), em que o Órgão orientou sobre a classificação dos produtos que menciona, industrializados pelo autuado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.176
ACÓRDÃO Nº : 302-34.377

- 2.3. *Tratando de créditos de insumos, o Auto de Infração informa que o contribuinte, além de não realizar o lançamento do imposto devido, solicitou e recebeu ressarcimento em dinheiro dos créditos relativos a matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários utilizados na fabricação de seus produtos, pelo que quase não restaram créditos a serem aproveitados na presente autuação, quando da reconstituição do saldo da escrita fiscal.*
- 2.4. *Por fim, informa ainda (fls. 981) que o contribuinte solicitou e recebeu da Secretaria da Receita Federal ressarcimento de créditos incentivados do IPI em valor superior ao saldo credor disponível para o período de apuração respectivo, o que foi portanto cobrado no Auto de Infração, conforme o demonstrativo constante do Anexo 4 (fls. 903/907), valores negativos da coluna encabeçada pelo Título "Diferença E-G".*
- 2.5. *Tais irregularidades sujeitaram o contribuinte à penalidade prevista o art. 80, I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45, da Lei nº 9.430/96.*
- 2.6. *O autuante considerou infringidos os artigos 16, 17, 55, I, "b" e II, "c"; 59; 62; 107, II e 112, IV, todos do Regulamento do IPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, e quanto ao ressarcimento indevido, o art. 104 do mesmo Regulamento, c/c. os itens 1, 1.1 e 7.1. da IN SRF nº 125/89, art. 3º, incisos I e IV da IN SRF nº 21/97 e art. 1º, parágrafo único, da IN SRF nº 28/96.*

As extensas razões de Impugnação desenvolvidas pela Autuada estão assim resumidas na mesma Decisão singular:

- "3. *O autuado, inconformado, apresentou tempestivamente sua impugnação (fls. 988/1013), alegando inicialmente já ter sofrido fiscalização anterior, na qual teriam sido apreendidos seus livros fiscais durante 15 meses, sem que nada tivesse sido apontado das irregularidades ora autuadas, devolvendo-se-lhe os livros sem ressalvas nesse sentido, com o que se criou na empresa a presunção de que poderia continuar com a forma de tributação e restituição até então adotada, o que efetivamente fez, e que entender em contrário atentaria contra os princípios da publicidade e moralidade dos atos administrativos.*

RECURSO Nº : 120.176
ACÓRDÃO Nº : 302-34.377

- 3.1. *Historia as isenções fiscais sobre informática, iniciando pela Portaria 129, do Secretário de Informática, que aprovou a fabricação do seu produto "medidor registrador/memorizador digital", precursor de toda a atual linha de produção da empresa, e descreve o processo técnico analisado pelo Departamento Nacional de Águas e Energia elétrica (DNAEE) do Ministério de Minas e Energia.*
- 3.1.1. *A seguir, com o Decreto-lei nº 2.433/88, foi criado o Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial, pelo qual os equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos e seus acessórios, importados ou de fabricação nacional, ficariam isentos de IPI quando adquiridos para integrar o ativo permanente e destinados à instalação ou modernização de estabelecimento industrial (conforme seu art. 17, que foi alterado pelo art. 1º, do Decreto-lei nº 2.455/88, o qual especificou estarem isentas as concessionárias de serviços públicos destinados à execução de projetos de geração e transmissão de energia elétrica constantes no Plano Nacional de Energia Elétrica, destinado a beneficiar os adquirentes e não os fabricantes).*
- 3.1.2. *Com a Lei nº 8.191/91 e o Decreto nº 151/91, tornaram-se isentos os medidores/registadores digitais de energia elétrica, bem como, independentemente de seu relacionamento, os acessórios, sobressalentes e ferramentas.*
- 3.1.3. *Depois, a Lei nº 8.248/91 beneficiou com isenção do IPI as empresas de informática nacional que atendessem aos requisitos legais e desenvolvessem novos produtos, independente de quem fossem os adquirentes, isenção essa que teria sido limitada irregularmente pelo Decreto nº 792/93, ao exigir requisição formal e espera da Portaria concessiva, enquanto que a Lei nº 8.248/91 apenas exigia a aplicação de 5% do faturamento bruto no mercado interno.*
- 3.1.4. *Mesmo assim, a empresa requereu preventivamente a isenção em tela para o produto ELO 541, típico de sua produção, o que veio a ser deferido pela Portaria Interministerial nº 275/93 (DOU 20/12/1993), isenção vigente até hoje e desconsiderada pela fiscalização, e na qual as autoridades federais teriam classificado o produto no código 9028.30.9903. Da mesma forma, ao conceder isenção análoga à empresa Telemática, as mesmas autoridades*

RECURSO Nº : 120.176
ACÓRDÃO Nº : 302-34.377

classificaram os produtos Registradores Digital de Tarifação Diferenciada, Digital de Média Tensão e Eletrônico Programável no código 9028.30.9999 – medidor/registrador digital, conforme se constata pela Portaria Interministerial nº 220/93, anexa aos autos (fl. 1.055).

- 3.2. *Afirma, também, que em todas as medidas provisórias que prorrogaram o benefício, o produto que fabrica (registrador/medidor digital – 9028-30-99nn (sic) } sempre esteve isento, exemplificando com a MP 1.508-14 (DOU de 06-02-1997). Com o advento da nova TIPI, a recorrente repetiu o procedimento de requerer isenção dos novos produtos que passou a fabricar, o que lhe foi concedido pela Portaria Interministerial nº 264/97 (DOU 08-07-1997, fl. 1201), mas isso também lhe seria dispensável por estar já isento seu produto.*
- 3.3. *Manifesta estranheza por somente ter tomado conhecimento da CI 06/118/93 através do Auto de Infração, que por esse motivo atentaria contra os princípios da publicidade e moralidade dos atos administrativos. Transcreve parte da obra de Prof. Hely Lopes Meirelles sobre o tema, concluindo que a validade do ato em questão, ou, ao menos, sua eficácia frente a terceiros, somente ocorreria com a publicação na imprensa oficial. Ao final (fls. 1012), refere também que esse ato não poderia contrariar a Portaria MF/MCT nº 275.*
- 3.4. *Tratando dos aspectos técnicos da classificação, refere que seus produtos (“medidores/registradores digitais”) são, na realidade, computadores de pequeno tamanho que servem para registrar e medir energia elétrica, com especificações reguladas através de Portarias DNAEE (Ministério das Minas e Energia), e que para sua fabricação a empresa precisou de autorização expressa da Secretaria Especial de Informática (Portaria nº 129/83, que anexa).*
- 3.5. *Informa que, no período de janeiro de 1983 a março de 1993 utilizou a classificação fiscal 8471.99.1300 (8471 – máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitoras magnéticas ou ópticas, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados; 99 – outras; 1300 – máquinas para registrar dados em suporte, sob forma codificada, não compreendidas em outras posições ou subposições). A seguir,*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.176
ACÓRDÃO Nº : 302-34.377

lista os produtos que a autuação teve como incorretos (enumerando os Modelos ELO 502, 505/515, 533, 541, 541 TD, 547, 548, 552, 556, 559, 568, 579, 931 e 942) e diz que em 1993 pleiteou a isenção do IPI constante na Lei nº 8.248/91, e que, durante os procedimentos, os representantes dos Ministérios da Fazenda e da Ciência e Tecnologia orientaram que passasse a utilizar classificação fiscal que identificasse a utilização do produto (medidor/registrador de energia elétrica) e não mais o que ele era (computadores), orientação que veio a ser explicitada na Portaria Interministerial Conjunta nº 275/93, onde o produto foi enquadrado por sua utilização, o que não poderia ser simplesmente desconsiderado pela fiscalização.

- 3.6. A seguir, lista seus modelos individualmente, comparando os textos correspondentes à classificação que utiliza com os relativos à que a fiscalização entende correta, concluindo pelo equívoco na posição do autuante, uma vez que a classificação 8471.99.1300 utilizada pela empresa até março de 1993 abrange seus produtos, que na verdade são máquinas para processamento de dados colhidos na rede elétrica, sendo que diversas classificações atribuídas pela fiscalização nada têm a ver com o produto (exemplo, Modelo ELO 579 – duplicador de pulso ótico, classificado como “outros aparelhos de interrupção ou suportes”, código 8536.90.9000), e que somente através de perícia podem ser comprovados.*
- 3.7. Volta a afirmar que seus produtos são na verdade computadores com funções específicas (registrar dados coletados da rede de energia elétrica de forma codificada), ou acessórios dos mesmos.*
- 3.8. Discorre a seguir sobre a semântica dos termos “contador” e “medidor”, dizendo que o uso do primeiro não é tecnicamente correto no Brasil quando se refere a medidores elétricos, uma vez que, segundo a ABNT, destina-se a “contar eventos discretos, unitários, ou indicação escalar”, ou seja, “destina-se tão somente a realização de tarefa aritmética ou somatória de determinada grandeza”, enquanto que o “medidor” é o instrumento de medição e não de contagem (fl. 1007); que “instrumento digital, segundo o Dicionário Aurélio, é o instrumento de medição no qual o valor da grandeza é apresentado sob forma de dígito”, números inteiros de um a dez, e estes “medidores digitais” são os produtos da empresa,*



RECURSO Nº : 120.176
ACÓRDÃO Nº : 302-34.377

não “contadores”. Assim, mesmo que a classificação da empresa fosse incorreta, não seria a de “contadores”, mas a de “medidores digitais de energia elétrica”, código 9028.30.9903. Além disso, o autuante classificou os produtos ora como contadores (TIPI/88), ora como medidores (TIPI/96).

- 3.9. *Afirma, também, que o crescente desenvolvimento de seus produtos com tecnologias inéditas fazia com que estes não encontrassem classificação específica na TIPI, pelo que as próprias autoridades ministeriais referidas denominaram e classificaram os produtos.*
- 3.10. *Frisa que a Portaria Interministerial nº 276 reconheceu isenção dos produtos ELO modelo 541, sendo que, para isso, o interessado deve apresentar especificações técnicas para seus produtos e submeter-se à análise de seu processo produtivo, o que resultou no exame e classificação do produto pelo Ministério da Fazenda e da Ciência e Tecnologia, o que não poderia ser desconsiderado pela fiscalização, sendo que, se esta mencionou que o produto ELO 541 deveria ter a classificação 9028.30.0199 e não 9028.30.9903, como reconhecida pelas autoridades, e que os produtos ELO 521 e 931 deveriam possuir a mesma codificação do Modelo ELO 541 (Anexo 1), com isso reconheceu indiretamente a identidade entre esses produtos, para os quais deve também prevalecer a classificação adotada pelos ministérios. Assim, a tributação desses itens não pode prevalecer também por esse motivo.*
- 3.11. *Quanto às restituições, pergunta por que a Administração Pública as concedeu, se a empresa vinha agindo de modo tão irregular como quer o Auto de Infração; assim o fazendo, criou na empresa a convicção de que agia regularmente.*
- 3.12. *Finalizando, solicita perícia, formulando quesitos sobre a identificação, tipificação, características e finalidades dos produtos e indicando técnico, pedindo a improcedência da autuação, em razão do que já expôs e do que se vier a demonstrar na perícia, anexando os documentos de fls. 1016 a 1068.”*

RECURSO Nº : 120.176
ACÓRDÃO Nº : 302-34.377

A Decisão DRJ/PAE Nº 05/127/98, proferida pela Autoridade monocrática, (fls. 1070/1093), está assim ementada:

“CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Aparelhos elétricos para contagem (acumulativa) do consumo de eletricidade (registradores digitais) de funções múltiplas ou de uso especial classificam-se no código 9028.30.0199 da TIPI/88 (9028.30.31 da TIPI/96), Não estando albergados pelas isenções concedidas pelas Leis nºs 8.191 e 8.248, Medida Provisória nº 1.508/96 e suas reedições, e respectiva lei de conversão, Lei nº 9.493/97.

Tais aparelhos não são considerados computadores, mesmo que realizem funções múltiplas, por desatenderem aos requisitos constantes das NESH da Posição 8471 e à nota 5, “E” do Capítulo 84 da TIPI/88. Aplicação das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado nºs 1, 3, “a” e 6, c/c. a Regra Geral Complementar nº 1.

Acessórios de aparelhos de medição elétrica, apresentados isoladamente, classificam-se no código 8471.99.9900, residual, por força da Nota Explicativa do Sistema Harmonizado nº 02 referente ao Capítulo 90. Orientação da CI 06/118/93 (de cunho interno, dispensando publicação) calcada na RGI nº 1, combinada com a RGI nº 6 e com a Regra Geral Complementar nº 1.

DIREITO TRIBUTÁRIO. ISENÇÕES.

As isenções, quando não concedidas em caráter geral, são efetivadas, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão (art. 179, do CTN).

A isenção concedida objetivamente a determinado produto pelo órgão estatal competente deve ser respeitada, independentemente da possível inadequação da classificação fiscal eventualmente mencionada no ato isentivo. Caso das isenções concedidas por Portarias a produtos específicos ou pela Lei nº 8.191/91 e Decreto nº 151/91. Reforma da autuação.



RECURSO Nº : 120.176
ACÓRDÃO Nº : 302-34.377

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

IMPUGNAÇÃO. Matéria não expressamente impugnada (restituição e ressarcimento de créditos a maior) consolida-se e torna-se definitiva no âmbito administrativo (art. 17, do Decreto nº 70.235/72 alterado pela Lei nº 8.748/93 e pela Lei nº 9.532/97, art. 67).

DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS. Indefere-se o pedido de perícia quando existentes nos autos elementos bastantes para a caracterização e individualização do ilícito fiscal.


LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.”

Pelo que se pode constatar dos fundamentos da Decisão recorrida, a parte do crédito tributário excluída do lançamento inicial diz respeito, exclusivamente, ao reconhecimento de algumas isenções pleiteadas pela Autuada, independentemente da sua classificação tarifária.

Refere-se o I. Julgador, no caso, à isenção dos produtos modelos ELO 541 e 542, atribuídas pelas Portarias Interministeriais nºs 275 e 276; bem como aos produtos de informática, correspondentes aos modelos ELO, códigos 502, 505, 515, 547, 548, 556, 592, 615, 742, 942 e 947, constando de listagem anexa ao Decreto nº 151/91, por se tratarem de ISENÇÕES OBJETIVAS.

O crédito tributário lançado, decorrente da reclassificação efetuada pelo fisco, foi inteiramente mantido e está sendo objeto de discussão no outro processo acima mencionado.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.176
ACÓRDÃO Nº : 302-34.377

VOTO

Mister se faz, preliminarmente, verificarmos e definirmos, com clareza e precisão, se a matéria objeto do Recurso de Ofício ora em exame insere-se na competência deste Colegiado para julgamento.

Ressalto, inicialmente, que o crédito tributário envolvido refere-se ao Imposto sobre Produtos Industrializados, não vinculado à importação, e seus conseqüentes – Juros e Penalidade.

Reproduzo, para que fique bem clara a motivação da exclusão do referido crédito tributário, abrangendo a matéria que aqui nos é trazida em função do necessário reexame, em duplo grau de jurisdição, os fundamentos da R. Decisão recorrida, exclusivamente na parte objeto deste Recurso de Ofício, como segue: (fls. 1078/1082)

“Isenção e Portarias Interministeriais nºs 275 e 276

7. Examinando o mérito da matéria relativa à isenção pretendida, deve-se concordar com a defesa no que diz respeito à isenção dos produtos denominados Modelos ELO 541 e 542 (subitem 3.10 do Relatório), atribuídas pelas Portarias referidas no título deste item, ambas de 17/12/1993 e publicadas no DOU de 20/12/1993, anexadas por cópia pela impugnação à fl. 1020, sem se perquirir, neste ponto, sobre a correção da classificação dos mesmos ou da competência para tanto, temas que se tornam secundários face à individualização da isenção concedidas aos produtos em tela (isto é, concedida ao produto, independentemente da sua eventual classificação).

7.1. De serem então excluídas da atuação as exigências que tomaram por base esses produtos, na forma do demonstrativo abaixo, cujos valores a excluir (coluna dois) representam o somatório, por períodos, do imposto relativo à venda desses dois produtos, conforme Anexo 1 a esta Decisão, elaborado sobre os dados constantes do Demonstrativo de fls. 830/899 (Anexo 1 ao Auto de Infração);

DEMONSTRATIVO DE VALORES A EXCLUIR (MODELOS ELO 541 E 542)

RECURSO Nº : 120.176
ACÓRDÃO Nº : 302-34.377

Bens de informática com códigos listados no Decreto nº 151/91.

7.2. Da mesma forma, sem prejuízo das considerações feitas no item a seguir, devem ser também retirados da autuação os produtos de informática cuja correta classificação constava já da listagem anexa ao Decreto nº 151/91, uma vez que a isenção dada aos produtos classificados em tais códigos é objetiva. Na autuação, esses produtos correspondem aos Modelos ELO códigos 502, 505, 515, 547, 548, 556, 592, 615, 742, 942 e 947, classificados pela fiscalização nos códigos 8471.99.9900 e 8471.91.0100 da TIPI/88, conforme a tabela de relação entre códigos de produtos e respectiva classificação fiscal utilizada pela fiscalização (fls. 900/901), listados no Anexo 2 desta Decisão por nota fiscal, classificação (segunda coluna – classificação da fiscalização) e valores, demonstrativo do qual extraímos os totais a excluir por períodos, com a respectiva multa de ofício, na forma abaixo. Ressalve-se, no entanto, que os produtos do código 8471.99.9900 foram excluídos da listagem de isenção pela Lei nº 8.643, de 31-03-1993, razão pela qual somente são retirados da autuação os produtos classificados nesse código cujas saídas ocorreram até o dia anterior à data da publicação da referida Lei (01/04/1993), quando esta começou a produzir efeitos.

DEMONSTRATIVO DE VALORES A EXCLUIR – Produtos classificados nos códigos 8471.99.9900 (até 31/03/1993) e 8471.91.0100, constantes do Decreto nº 151/91

”

Como se constata, trata-se, efetivamente, de apreciação de normas isençionais do I.P.I., que atingem mercadorias nacionais, produzidas no país, sem qualquer vínculo com a importação ou ao respectivo imposto.

Nada se discute, neste Recurso de Ofício, a respeito de **classificação tarifária** de tais mercadorias.

O Decreto nº 70.235/72, com as alterações que lhe foram introduzidas por legislação superveniente, estabelece:

“Art. 25. O julgamento do processo compete:

.....

II – em segunda instância, aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda,





MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 11080.008564/97-98
Recurso nº : 120.176

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.377.

Brasília-DF, 08/12/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 08.12.00

PFN